

Voto

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o Sr. Paulo Ernesto Ribeiro da Silva, ex-prefeito do município de Eunápolis/BA, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio nº 1.470/1999, que tinha por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares.

2. Verificada a responsabilidade solidária da empresa Ramos Neto Serviços S/C Ltda., contratada para executar o objeto do convênio, por parte do débito, a Secex-BA promoveu as citações da referida empresa e do Sr. Paulo Ernesto Ribeiro da Silva.

3. Regularmente citados pela unidade técnica, a empresa Ramos Neto Serviços S/C Ltda. manteve-se silente, restando caracterizada a revelia e a consequente possibilidade de se dar continuidade ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992. O ex-prefeito apresentou alegações de defesa que não são capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram repassados pela Funasa.

4. Quanto à defesa apresentada pelo Sr. Paulo Ernesto Ribeiro da Silva, a Secex-BA consignou que:

"A defesa não traz à baila nenhum fato novo ou relevante, nem mesmo se faz acompanhar de provas documentais, de modo a rebater as diversas irregularidades constatadas na execução do Convênio em apreço, consignadas no Parecer nº 175/2003 do Ministério da Saúde (fls. 109/110), que levaram à impugnação total das despesas, considerando o não atingimento dos objetivos sociais e de saúde pública."

5. Dessa forma, a unidade técnica propôs julgar as contas do Sr. Paulo Ernesto Ribeiro da Silva irregulares, condenando-o ao pagamento da importância devida (R\$ 120.000,00), parte dela em solidariedade com a empresa Ramos Neto Serviços S/C Ltda. (R\$ 94.300,00), bem como aplicando a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992 aos responsáveis.

6. Considerando a revelia da empresa Ramos Neto Serviços S/C Ltda. e a não comprovação, por parte do ex-prefeito, da correta aplicação dos recursos públicos repassados por meio do Convênio nº 1.470/1999, manifesto-me de acordo com a proposta alvitrada pela unidade técnica.

7. No que tange às ponderações apresentadas pelo eminente procurador Marinus Marsico, as citações, conforme se observa às folhas 320/321 e 322/323, estão plenamente aderentes ao que dispõem o art. 12, II, da LO/TCU e o art. 12 da Resolução TCU nº 170, de 30/6/2004, bem como às disposições regimentais desta Corte. Ressalto que o responsável Paulo Ernesto Ribeiro da Silva apresentou sua defesa, tempestivamente, sem suscitar nenhuma dúvida quanto à citação que lhe foi endereçada.

Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de julho de 2011.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator